



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 1119/XXII/2021

2021.03.10

O Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, na sua redação atual, define um regime especial e extraordinário para a instalação e exploração de novas centrais de valorização de biomassa, estabelecendo medidas de apoio e incentivo procurando, assim, potenciar as virtualidades deste tipo de centrais no relevante contributo que podem ter na gestão de fogos rurais.

No decurso da aplicação do referido Decreto-Lei n.º 64/2017 registou-se a necessidade de estabelecer um novo prazo para apresentação dos pedidos para a instalação e exploração das referidas centrais.

Por outro lado, verificou-se ser necessário criar um mecanismo mais expedito e eficaz para atestar a disponibilidade de biomassa, essencial para garantir a sustentabilidade do recurso a longo prazo e, por esta razão, um requisito prévio indispensável à instalação de centrais de valorização de biomassa e que vem substituir o estudo sobre o levantamento e mapeamento da quantidade de biomassa disponível para fins energéticos previsto no referido Decreto-Lei n.º 64/2017.

Por fim, constata-se, ainda, a necessidade de proceder à atualização das disposições do referido Decreto-Lei n.º 64/2017, em consonância com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento com vista à inclusão do conceito de áreas prioritárias de prevenção e segurança enquanto territórios onde os incêndios rurais são mais prováveis e podem ser mais severos de acordo com os respetivos critérios.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 120/2019, de 22 de agosto, que aprova o regime para novas centrais de biomassa florestal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho

Os artigos 2.º, 2.º-A, 3.º, 3.º-A, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* «Áreas prioritárias de prevenção e segurança» ou «APPS», os territórios correspondentes às classes de perigosidade «alta» e «muito alta», identificados na carta de perigosidade de incêndio rural referida no n.º 6 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º-A

[...]

- 1- [...].
- 2- Os pedidos são apresentados junto da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) até ao final do terceiro trimestre de 2022, e obedecem, sob pena de indeferimento liminar, aos requisitos definidos no artigo seguinte.

Artigo 3.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
 - a) Localização em APPS, ou na proximidade das mesmas, em zonas com povoamentos florestais;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º-A

[...]

- 1- O cumprimento do requisito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior é verificado mediante parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a solicitar pela DGEG, no prazo de três dias após a receção do pedido referido no artigo 2.º-A.
- 2- O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 30 dias.

Artigo 5.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da energia e das florestas são fixados os elementos instrutórios do pedido de licença de produção e de licença de exploração, incluindo os elementos necessários à emissão do parecer previsto no artigo 3.º-A, bem como do procedimento de licitação previsto no n.º 3 do artigo 3.º.

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...]:
 - a) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

b) Um prémio por MWh no âmbito do contributo dado pela central para a gestão integrada de fogos rurais e para a proteção da floresta, devido no ano seguinte ao do início da produção e apenas nos casos em que o aprovisionamento da biomassa florestal residual utilizada é efetuado nas APPS.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].»

Artigo 3.º

Referências legais

As referências feitas ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua última redação, no Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, na sua redação atual, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministra\o d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital

O Ministro da Administração Interna

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

A Ministra da Agricultura

{C411F23C-60EB-45DC-9316-157DBCA08D82}